

Santo André, 3 de março de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 434/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026

Autoria: Ver. Denis Gambá

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 28/2026 Institui diretrizes para o registro, comunicação e encaminhamento de recém-nascidos com Síndrome de Down no âmbito do Município de Santo André, com a finalidade de subsidiar o planejamento de políticas públicas e promover o atendimento integral e inclusivo.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Parecer Emitido

Ação Realizada: Para Providências

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes para o registro, comunicação e encaminhamento de recém-nascidos diagnosticados com Síndrome de Down no Município de Santo André. A proposta impõe aos estabelecimentos de saúde públicos e privados o dever de comunicar à Secretaria Municipal de Saúde a ocorrência de recém-nascidos com Síndrome de Down, para fins de registro, produção de dados e planejamento de políticas públicas.
2. O Projeto impõe dever de comunicação compulsória a estabelecimentos de saúde, cria atribuição específica à Secretaria Municipal de Saúde e estabelece fluxo administrativo de coleta, sistematização e articulação intersetorial. Tais comandos não se limitam a diretrizes genéricas. Ao contrário, instituem procedimento administrativo concreto e permanente.
3. A jurisprudência consolidada é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem deveres administrativos específicos ou imponham rotinas operacionais ao Executivo não estão de acordo com o sistema legal. No caso concreto, o a norma não



possui caráter meramente programático, pois acaba determinando ações executivas que configuram ingerência na organização do serviço público municipal de saúde, configurando a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

4. O Projeto impõe o dever de comunicação não apenas à rede pública, mas também a **estabelecimentos privados de saúde**. A disciplina de deveres impostos a hospitais privados envolve, regulação da atividade econômica, normatização sanitária, deveres profissionais e institucionais e obrigações relacionadas ao exercício da medicina.

5. A competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, XVI, da CF). Além disso, a normatização sanitária de caráter geral e os sistemas nacionais de informação em saúde são disciplinados por legislação federal.

6. Ao impor obrigação de comunicação compulsória a estabelecimentos privados, o Município extrapola sua competência suplementar e invade esfera normativa de competência da União. Não se trata de mera regulamentação local de serviço municipal, mas da criação de obrigação jurídica nova para agentes privados da área da saúde. Tal inovação revela inconstitucionalidade material por usurpação de competência legislativa federal.

7. O Projeto institui sistema municipal de registro envolvendo **dados pessoais sensíveis de saúde**, relativos a recém-nascidos. A proteção e o tratamento de dados pessoais encontram disciplina nacional uniforme na Lei nº 13.709/2018. A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 115/2022, passou a prever expressamente a proteção de dados pessoais como direito fundamental (art. 5º, LXXIX) e atribuiu à União competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (art. 22, XXX).

8. Assim, a criação de sistema de coleta compulsória de dados sensíveis por lei municipal deve observar rigorosamente os limites estabelecidos pela legislação federal. O Projeto não define claramente a base legal para o tratamento dos dados, não delimita a extensão das informações a serem compartilhadas, não especifica critérios técnicos de anonimização ou minimização, não delimita o ciclo de vida dos dados e não estabelece governança de dados nem medidas de segurança.

9. Ao criar obrigação de compartilhamento de dados sensíveis entre entes privados e o Município, a norma municipal invade campo normativo reservado à União. Há, portanto, também **inconstitucionalidade material por violação ao art. 22, XXX, da Constituição Federal**.

10. Diante do exposto, apresenta **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, ao criar obrigação administrativa e atribuições à Secretaria Municipal de Saúde e **inconstitucionalidade material**, por extrapolar a competência municipal ao impor deveres a estabelecimentos privados de saúde e invadir a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais sensíveis



11. Assim, opino pela **inconstitucionalidade da propositura**, recomendando-se seu arquivamento. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para aprovação é o de maioria simples, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Para Parecer Jurídico

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

